



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.007276/97-38
Recurso nº 001 Embargos
Acórdão nº 9303-002.248 – 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Devem ser acolhidos os embargos quando existente dúvida a respeito do alcance da decisão. Rerratifica-se o decidido no acórdão embargado quando a eventual contradição não tenha provocado qualquer efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada. Esteve presente ao julgamento o Dr. Amador Outerelo Fernández, OAB/DF nº 7.100, advogado do sujeito passivo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro
Torres, Antônio Lisboa, Cardoso, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda,

Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de análise de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Consta dos embargos o que a seguir reproduzo:

Na via especial, a Segunda Turma da CSRF deu parcial provimento ao recurso interposto pela União, conforme se lê na parte dispositiva do acórdão CSRF/02-02.268, *in verbis*:

"ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do crédito presumido os dispêndios com energia elétrica. Vencido o Conselheiro Antônio Bezerra Neto (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antônio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que proveram parcialmente o recurso em maior extensão e a Conselheira Adriene Maria de Miranda que negou provimento ao recurso, nos exatos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda."

Contudo, o próprio Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais verificou contradição entre a decisão acima transcrita e a parte dispositiva do voto condutor, exarado pelo ilustre Conselheiro Dalton César Cordeiro *de* Miranda, que assim concluiu:

"Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para tão somente reconhecer como indevido o creditamento referente às aquisições de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases industriais."

Verificada contradição entre a decisão recorrida e sua fundamentação, o Presidente da CSRF acertadamente opôs embargos de declaração ao colegiado da turma julgadora.

Em acórdão proferido às fls. 557/559, a 3ª Turma da CSRF acolheu os aludidos embargos para "sanar a omissão na ementa do Acórdão CSRF/02-02.268, de 24/04/1996, nos termos do voto da Relatora".

Por entender que a ementa do aresto embargado não apresentava toda matéria julgada, a Relatora fez nela incluir a matéria quanto à:

"PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS."

Em que pese o acerto em suas razões de decidir quanto a omissão na ementa do julgado, a 3ª Turma da CSRF não sanou a contradição apontada pelo Presidente da Câmara Superior em seus embargos.

Com efeito, o julgado embargado ainda apresenta decisão, que, em sua parte dispositiva, se mostra contraditória com a conclusão do voto vencedor.

A contradição se constata, a medida que o dispositivo do aresto deu parcial provimento ao recurso da União para excluir os gastos com energia elétrica da base de cálculo do crédito presumido do IPI, enquanto o voto vencedor conclui pelo provimento parcial do apelo especial para afastar as aquisições não só de energia elétrica, como também de combustíveis, lubrificantes e gases industriais do creditamento do IPI. (grifos, não do original)

Constatado tal vício, faz-se necessária a integração do julgado por meio desta via recursal.

Ante o exposto, requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para que seja objeto de saneamento a contradição acima apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de análise de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional. Conforme relatado, alega a embargante ter ocorrido CONTRADIÇÃO :

A contradição se constata, a medida que o dispositivo do aresto deu parcial provimento ao recurso da União para excluir os gastos com energia elétrica da base de cálculo do crédito presumido do IPI, enquanto o voto vencedor conclui pelo provimento parcial do apelo especial para afastar as aquisições não só de energia elétrica, como também de combustíveis, lubrificantes e gases industriais do creditamento do IPI. (grifos, não do original)

O voto vencedor, do Conselheiro Dalton Miranda, também concordou com o voto do relator (vencido) em excluir da base de cálculo do crédito presumido a ENERGIA ELÉTRICA, LUBRIFICANTES E GASES INDUSTRIAIS. Portanto, desnecessário Voto Vencedor quanto a este aspecto.

Não vejo necessidade de excluir as razões de decidir do voto vencedor quando na verdade deveria se manifestar apenas quanto às matérias em que foi vencedor. Se assim o faz, poderia sê-lo como forma de reforçar o resultado final, ou até porque, as suas razões de decidir levaram em conta uma outra fundamentação. Mas, o importante é que ambos

(relator vencido e vencedor) deram provimento ao item: energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases industriais.

Para a execução do acórdão, implícito está pela leitura dos votos (vencedor e vencido) que a única matéria em que a Fazenda Nacional foi vitoriosa, em consequência da interposição do recurso especial, foi em relação ao item: energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases industriais.

Muito embora o resultado final do Acórdão tenha sido em DAR provimento Parcial (recurso da Fazenda) para excluir da base de cálculo do crédito presumido os dispêndios com energia elétrica, e não tenha se referido “aos combustíveis, lubrificantes e gases industriais” veja-se que ambos, voto vencedor e vencido, se referem à rubrica “energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases industriais, como uma coisa só, objeto de uma mesma análise. Apenas, acredito que por economia, constou abreviadamente, tão somente a energia elétrica. Desta forma, inexistente contradição, apenas um equívoco, mas que a bem da verdade, e como medida esclarecedora, aqui se justifica.

Nesse sentido, penso que podem ser acolhidos os embargos quando existente dúvida a respeito do alcance da decisão.

A retificação, por amor ao debate, neste caso, mostra-se no resultado de julgamento, apenas e tão somente na parte dispositiva do aresto que deu parcial provimento ao recurso da União para excluir os gastos com energia elétrica da base de cálculo do crédito presumido do IPI, quando o correto é ter mencionado, não só de energia elétrica, como também de combustíveis, lubrificantes e gases industriais do creditamento do IPI.

No entanto, ratifica-se o decidido no acórdão embargado quando o eventual “dúvida” não tenha provocado qualquer efeito.

Com essas considerações, conheço dos embargos para no mérito rerratificar o decidido na decisão embargada.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Processo nº 13805.007276/97-38
Acórdão n.º **9303-002.248**

CSRF-T3
Fl. 6

CÓPIA